



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

THALES RODRIGUES TEIXEIRA

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONDENADO
EM SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

Fortaleza

2009

THALES RODRIGUES TEIXEIRA

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONDENADO
EM SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

Monografia apresentada como
exigência parcial para a obtenção
do grau de bacharel em Direito,
sob a orientação da professora
Raquel Coelho Lenz Cesar.

Fortaleza
2009
BANCA EXAMINADORA

Raquel Coelho Lenz Cesar

Marcos de Holanda

Rafael Sampaio Rocha

Aprovada em 17/11/2009

Aos meus pais, meus exemplos
mais próximos de dedicação,
perseverança e integridade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à ajuda e disponibilidade da Professora Raquel Coelho Lenz Cesar, que aceitou meu convite, apesar da grande procura de alunos por sua orientação. Externo meus sentimentos de gratidão também às bibliotecárias que me auxiliaram na busca por referências para minha pesquisa, em especial às da Universidade de Fortaleza, que ofereceram ajuda valiosa, embora eu não fosse aluno daquela Instituição. Agradeço à minha estimada irmã Juliana, cujo incentivo e apoio permeou este trabalho; pela a sua presença sempre constante, além da ajuda nas pesquisas, creio que não teria conseguido sem ela. Agradeço ainda à minha caríssima irmã Maria Júlia, pelo desvelo que teve comigo, principalmente nos últimos cinco anos, durante o curso de Graduação em Direito. Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, que contribuíram para a concepção que hoje tenho sobre a Ciência do Direito, bem como me fizeram perceber a dimensão dos valores que devem nortear o operador do Direito, o que influenciou o presente trabalho. Grato sou e eternamente serei pelos colegas que tive, cujo convívio foi salutar para minha formação acadêmica, tendo eles me oferecido, além da amizade, prisms diversos sobre os diferentes assuntos debatidos, o que me serviu de alicerce para esta pesquisa. Aos meus pais, guias que o Pai Celestial me presenteou em vida, minha deferência e também gratidão eterna. Acima de tudo, agradeço ao Grande Arquiteto do Universo pelas oportunidades concedidas, as experiências por mim vivenciadas, o auxílio nos momentos difíceis e a motivação que manteve acesa a vontade de vencer na vida.

“A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo.”

Abraham Lincoln

RESUMO

Suspensão dos direitos políticos por condenação criminal. Legitimação do Poder. Direitos Políticos. Definição. Espécies. Direitos Políticos Negativos. Artigo 15, III, Constituição. Auto-aplicabilidade. Efeito automático. Âmbito de incidência. Artigo 55 da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos dos parlamentares federais. Espécies de infração. Efeitos da condenação criminal. Extinção da Punibilidade. Fim da suspensão.

Palavras-chave: Suspensão. Direitos. Políticos. Condenação. Criminal.

ABSTRACT

Suspension of political rights for criminal conviction. Legitimate of Power. Political Rights. Definition. Species. Negative Political Rights. Article 15, III, Constitution. Self-applicability. Automatic effect. Scope of incidence. Article 55 of Constitution. Suspension of the Parliamentarians' political rights. Species of crimes. Effects of criminal conviction. Extinction of Punishment. End of the suspension.

Keywords: Suspension. Political. Rights. Criminal. Conviction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	10
CAPÍTULO 1. OS DIREITOS POLÍTICOS.	12
1. A Legitimação dos Estados Democráticos pelo “Povo”.	12
2. Direitos Políticos.	16
2.1. Definição.	16
2.2. Espécies de Direitos Políticos Contidos na Constituição de 1988.	17
2.2.1. Direito de Sufrágio.	18
2.2.2. Iniciativa Popular de Lei.	20
2.2.3. Ação Popular.	20
2.2.4. Organização e Participação em Partidos Políticos.	22
2.3. Plenitude do Gozo dos Direitos Políticos.	23
3. Direitos Políticos Negativos.	23
3.1. Inelegibilidades.	24
3.2. Privação dos Direitos Políticos: Perda e Suspensão.	25
3.2.1. Cancelamento Judicial de Naturalização.	26
3.2.2. Incapacidade Civil Absoluta.	27
3.2.3. Escusa de Consciência.	27
3.2.4. Improbidade Administrativa.	28
CAPÍTULO 2. A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.	29
1. Artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988.	29
1.1. Auto-aplicabilidade.	30
1.2. Efeito Automático.	33

2. Âmbito de Incidência.	34
2.1. Suspensão de Direitos Políticos de Deputado ou Senador.	36
2.2. Espécies de Infração Penal em que Incide a Norma.	38
2.3. Medida de Segurança.	41
CAPÍTULO 3. EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.	44
1. <i>Sursis</i> , Suspensão Condicional do Processo e Livramento Condicional.	46
2. Transação Penal.	49
3. Revisão Criminal.	52
4. Extinção da Punibilidade e Fim dos Efeitos da Condenação Criminal.	52
CONCLUSÃO.	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Os direitos políticos, como direitos fundamentais que são, recebem disciplina na Constituição. É a partir deles, principalmente com relação ao sufrágio, que se erige um ciclo que legitima o Poder do Estado. Neste sentido é que se concretiza a soberania popular, estando tanto a Constituição Federal, como as leis infraconstitucionais, validadas pela “vontade do povo”.

A dignidade da pessoa humana é fonte ética dos direitos fundamentais e, portanto, dos direitos políticos, na medida em que consiste a cidadania numa “dimensão do ‘ser pessoa’, é uma projeção político-jurídica da condição de ‘ser pessoa’”¹. Assim, o sufrágio universal relaciona-se com a liberdade e igualdade, que também são valores da democracia, na medida em que torna os indivíduos iguais com relação aos direitos políticos, da mesma forma que determina a liberdade de participar no poder Estatal, ou seja, estabelece a autonomia do “povo”².

Assim, todo o “povo”, entendido este termo como todos os cidadãos, concorrem da mesma forma para o exercício dos direitos e deveres que a cidadania lhes confere, estabelecendo a Constituição, além de requisitos, determinadas ressalvas ao pleno gozo dos direitos políticos. Dentre tais casos excepcionais, pela divergência doutrinária e jurisprudencial que tem suscitado desde a promulgação da Carta Magna, destaca-se a condenação criminal transitada em julgado.

O trabalho tem por fim analisar a suspensão dos direitos políticos com fundamento na condenação criminal transitada em julgado, bem como as circunstâncias materiais e processuais que advenham de tal sanção constitucional. Busca-se, portanto, o alcance da norma do artigo 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

No primeiro capítulo, definem-se os direitos políticos, bem como é apresentada a classificação de tais direitos em Negativos e Positivos. Quanto a estes, são expostas as espécies previstas na Constituição. Com isto, propõe-se mostrar os direitos políticos numa

¹ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 136.

² MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Op. cit.* p. 157.

acepção mais ampla, como normas que asseguram ao cidadão sua participação política, com o exercício de parte da soberania de que o mesmo é titular.

É, contudo, com relação aos Direitos Políticos Negativos que se pretende um aprofundamento, tendo em vista que se trata de gênero do qual a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente é espécie.

No segundo capítulo, adentra-se no tema, em especial na norma do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, analisando-se sua aplicabilidade, seus efeitos e o seu âmbito de incidência, buscando-se interpretar a norma em conformidade com a Constituição, em que pese o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos e a eficácia máxima das normas constitucionais.

Por fim, o terceiro capítulo, que vem a ser desdobramento do segundo, detém-se nos aspectos processuais em que repercute a referida norma constitucional. Analisa-se, no que tange à suspensão dos direitos políticos, o *sursis*, a suspensão condicional do processo, o livramento condicional, a transação penal e a revisão criminal. Ao final, é analisada a extinção da punibilidade, bem como o fim da suspensão dos direitos políticos do condenado em sentença criminal transitada em julgado.

A confecção do trabalho desenvolve-se mediante pesquisas bibliográficas, além de leitura e fichamento de artigos de revistas jurídicas e de sítios na internet. Colheram-se também julgados nos diversos tribunais pátrios para uma explanação sobre as divergências referidas ao longo do texto, bem como para os fundamentos que embasam a conclusão que se chega ao final.

Intenta-se, desta forma, ampliar a percepção que se tem sobre o assunto, trazendo para o debate acadêmico as correntes de pensamento que mais influência exercem na interpretação da sanção prescrita no artigo 15, III, da Constituição Federal. Não guarda o presente trabalho a pretensão de pacificar o tema, ou formular novas teorias, e sim de servir de substrato para que se repense os paradigmas concernentes aos entendimentos majoritários. É neste sentido que se dirige a pesquisa.

CAPÍTULO 1. OS DIREITOS POLÍTICOS.

1. A Legitimação dos Estados Democráticos Pelo “Povo”.

Os Estados onde há regime de governo democrático usam o termo “povo” para legitimar seu poder. São chamados também, por isso, de “governos do povo”, sendo o “povo” a última instância que governaria³. Tal concepção de Estado é oriunda da polis grega, tendo adquirido a forma atual a partir dos movimentos políticos burgueses que culminaram na derrocada do Feudalismo⁴.

Segundo Bobbio⁵, quando se trata de democracia, mais certo seria falar de soberania dos cidadãos, e não soberania popular, uma vez que “povo” é um termo ambíguo. Assim, as decisões coletivas são tomadas, direta ou indiretamente, não pelo povo, mas pelos indivíduos que o compõe. Os indivíduos singularmente é que tomam as decisões coletivas, sendo o princípio da maioria a regra fundamental da decisão democrática. Essa concepção individualista é comum a toda democracia, pois o reconhecimento da existência de indivíduos singulares é pressuposto para que a eles sejam conferidos direitos.

O termo “povo” como legitimador do Estado Democrático tem variado por ser também o termo “democracia” um conceito histórico, não se tratando de um valor-fim, mas um meio para a realização de valores essenciais, que vem a ser os direitos fundamentais do homem. Assim, a cada momento da História, embora permaneça a vontade do povo como legitimador do Poder do Estado nos governos democráticos, há sempre uma alteração no sentido dos mencionados termos, bem como dos direitos fundamentais.

Como afirma Silva⁶, quem entende que a democracia é um conceito estático, absoluto, como algo que ainda estar por vir e perdurar para sempre, defendendo que a mesma nunca se

³ MULLER, Friedrich., NAUMANN, Peter Trad.. *Quem e o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 47.

⁴ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira . *Da perda e suspensão dos direitos políticos*. Revista trimestral de direito publico . Ano 2002 , n. 38. p. 99.

⁵ BOBBIO, Norberto. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro : Campus, 1992. P. 102.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 128-29.

realizou em lugar algum de forma plena, não consegue divisar que se trata de um processo dialético, que vai ganhando novos valores, devendo ser compreendido numa perspectiva cada vez mais ampla.

O “povo” quando aparece em textos de normas deve ser entendido como parte da vigente formulação da prescrição jurídica, não se revestindo de traços neutros, e sim seletivos. Na polis grega, o povo se restringia aos homens livres, aptos para a guerra, contribuintes e já domiciliados. No direito romano, havia um dualismo entre nobreza e povo, com o instituto do *capitis deminutio*, que consistia na mudança de um estado anterior pela perda de um atributo, de um *status*, o qual podia ser de cunho familiar (*status familiae*), referente à situação do indivíduo enquanto homem livre (*status libertatis*), e, por fim, no que tange ao atributo da cidadania, o que influía na concepção do indivíduo no ordenamento jurídico então vigente. Tanto na polis grega como em Roma Antiga, não havia sufrágio universal (direito de votar e ser votado ampliado a todos os nacionais), o qual era restrito a determinadas classes sociais⁷.

Os movimentos da classe emergente, na Idade Moderna, implantaram o sistema representativo do povo, no qual este passaria a se autodeterminar, havendo uma substituição da crença no poder divinatório da monarquia absoluta. Neste sentido, a Seção II da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 16 de junho de 1776, dispõe que “todo poder reside no povo e, por consequência, deriva do povo, os magistrados são seus mandatários e servidores e responsáveis a todo o tempo perante ele”⁸.

Da mesma forma, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, determina que os governos daquela federação são estabelecidos entre homens para assegurar os direitos nela contidos, derivando seus poderes do consentimento dos governados. Assim, quando qualquer forma de governo se tornar ofensiva destes fins, prevê a referida Declaração que é direito do povo “alterá-la ou aboli-la, e instituir um novo governo, baseando-o nos princípios e organizando seus poderes pela forma que lhe pareça mais adequada a promover a sua segurança e felicidade”⁹.

⁷ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2007. p. 3.

⁸ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 99.

⁹ UNITED STATES OF AMERICA. *The Declaration of Independence, July 4th, 1776*. “That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed, --That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness”. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html>. Acesso em: 13 set. 2009.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, por sua vez, em seu artigo 3º, prevê que o “princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação, sendo que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que daquela não emane expressamente”. O artigo 6 da Declaração francesa diz ainda que a lei é expressão da vontade geral, na qual todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente ou por seus representantes para sua formação¹⁰.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único, determina que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”¹¹. Trata-se do princípio da soberania popular. Fazendo uma comparação entre o referido dispositivo e o correspondente ao da Constituição Federal alemã, enuncia Müller:

Similarmente a Lei Fundamental alemã [*Grundgesetz*, doravante citado pela sigla GG] invoca no seu preâmbulo o fato de que “o Povo Alemão, por força do seu poder constituinte” teria outorgado esse texto; a República Federal da Alemanha seria “um Estado Federativo democrático e de bem-estar social”, no qual “todo poder de Estado” emanaria “do povo” e deveria ser exercido “pelo povo em eleições e votações”, bem como “por meio” da atividade dos clássicos órgãos públicos divisores dos poderes (GG Art. 20, §§ 1 e 2; declarada como intocável por meio de alteração da constituição em GG Art. 79, § 3)¹². (Grifo do autor).

O povo, assim, além de ser a fonte do poder, além de ser deste seu titular, tem sua participação em tal poder garantida, seja direta ou indiretamente, sendo estes, pois, princípios do Estado Democrático: a soberania e a vontade popular. Se a vontade do povo é exercida de forma indireta, pode-se dizer que há um princípio secundário, que é o da representação¹³.

Impende-se que se determine quem é este “povo” que legitima o Estado Democrático, uma vez que nem todos participam do sufrágio, ou seja, votam e são eleitos. No século XVIII,

¹⁰ FRANCE. *La Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. “Article 3 Le principe de toute souveraineté réside essentiellement dans la Nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d'autorité qui n'en émane expressément”. “Article 6 La loi est l'expression de la volonté générale. Tous les citoyens ont droit de concourir personnellement ou par leurs représentants à sa formation. Elle doit être la même pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse. Tous les citoyens, étant égaux à ses yeux, sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents”. Disponível em: <http://www.aidh.org/Biblio/Text_fondat/FR_02.htm>. Acesso em: 14 set. 2009.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

¹² MULLER, Friedrich. *Op. cit.* p. 48.

¹³ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 131.

“nação” e “povo” foram igualados sem dificuldades, como se observa no citado artigo 3 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Buscando um conceito jurídico, para o termo referido, Müller enuncia diferentes sentidos para sua compreensão¹⁴. O “povo”, numa primeira acepção do termo, atuaria como sujeito que elaboraria e promulgaria a constituição, a legislação e a instituição de normas nos planos subordinados, o que implicaria na imposição e legitimidade de tais prescrições. Destarte, o povo atuaria por meio da eleição de uma assembléia constituinte, pela votação sobre o texto da constituição, pela iniciativa popular, pelo referendo, bem como por outros meios democráticos que permitissem a participação popular.

Outro sentido para “povo” diz respeito à estrutura de legitimação, na qual o povo ativo elege seus representantes, os quais elaborarão textos normativos, que serão implementados nas diferentes funções do aparelho Estatal. Os destinatários de tais atos são todos, o que engloba o povo enquanto população. Forma-se, assim, um ciclo de atos de legitimação, sendo que o povo é o destinatário das prescrições normativas, estando aí também inseridos os não-eleitores, os eleitores vencidos pelo voto, ou aqueles cujos direitos políticos foram suspensos, como ocorre com os condenados em sentença criminal transitada em julgado.

Diferentemente dos significados acima, há também o emprego de “o povo” como ícone, como se ele estivesse exercendo a dominação real, “como se tivesse agido de forma mediada, como se legitimasse por meio de lealdade mediada por normas”¹⁵. Essa concepção busca dar ao “povo” uma homogeneidade, “uma população ativa completamente politizada [durchpolisitiert] pela outorga da constituição (“legislateur”), pelas leis, pelos costumes, pela educação e pelo folclore coletivo, bem como por modelos libidinalmente investidos [libidinös besetze Vorbilder]”¹⁶.

O “povo” como cidadania ativa compreende apenas a população dotada de capacidade eleitoral ativa, ou seja, eleitores, o que restringe o significado do termo. Ao contrário, de forma ampla, há o “povo” como totalidade dos efetivamente atingidos pelo direito em vigor e pelos atos do poder estatal, o que se confunde com a totalidade das pessoas que se encontram no território do respectivo Estado. Assim, segundo este sentido, o Estado de Direito se legitima por duas razões: primeiro, dotando a possível minoria de cidadãos ativos de competências para decisão e sancionamento claramente definidos; em segundo lugar, a

¹⁴ MULLER, Friedrich. *Op. cit.* p. 52-90.

¹⁵ MULLER, Friedrich. *Op. cit.* p. 67.

¹⁶ MULLER, Friedrich. *Op. cit.* p. 68.

legitimidade decorre do modo pelo qual a todos são tratados por decisões e seu modo de implementação. Esta concepção é denominada por Muller como “o povo como destinatário de prestações civilizatórias do Estado”¹⁷.

Os direitos políticos referidos neste trabalho surgiram com a busca pela positivação dos regimes democráticos de governo, nos quais o povo, quando não exerce o poder diretamente, outorga as funções de governo a seus representantes, que são eleitos periodicamente para o exercício dos mandatos.

2. Direitos políticos.

2.1. Definição.

Lenza¹⁸ afirma que direitos políticos são instrumentos através dos quais a Constituição Federal garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta ou indiretamente.

Tratam-se de direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, ou seja, permitindo “o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania”¹⁹.

Conforme a definição de Bueno, o direitos políticos são:

(...) prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o *Jus Civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.²⁰

¹⁷ MULLER, Friedrich. *Op. cit.* p. 77.

¹⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 505.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 207.

²⁰ BUENO, Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Nova Edição, 1958. p. 459. Apud in MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* p. 207.

Nobre Junior²¹ aponta duas vertentes para a definição de direitos políticos. A primeira corresponde à utilização dos direitos fundamentais que a democracia assegura ao cidadão. Trata-se, pois, do sentido lato. Segundo Fayt, compreende “o estudo da estrutura dinâmica, da organização política e suas relações com a sociedade, a ordem e a atividade política, incorporando o método sociológico e político, sem abandonar o jurídico, inerente à disciplina, pela relação funcional do direito com os demais elementos da estrutura da organização política”²².

A segunda vertente, ainda segundo Nobre Júnior, corresponde ao sentido restrito de direitos políticos, compreendendo a cidadania ativa (o direito de votar) e a passiva (o direito de ser eleito), ou seja, o sufrágio.

Tratam-se de direitos fundamentais de primeira geração, fazendo parte dos direitos de liberdade, os quais foram os primeiros a constar nas Constituições dos Estados Democráticos²³. Segundo Ramayana, “o conteúdo dos direitos políticos dependerá sempre da ordem jurídica positiva, sendo que a constitucionalização desses direitos cria uma espécie de imunidade contra os atos da autoridade pública”²⁴.

2.2. Espécies de Direitos Políticos Contidos na Constituição Federal de 1988.

Numa acepção ampla de direitos políticos, embora não sejam todos tratados no mesmo Capítulo da Constituição de 1988, pode-se enumerar: direito de sufrágio, iniciativa popular de lei, ação popular, organização e participação de partidos políticos. Tratam-se de direitos políticos positivos, conforme enuncia Silva²⁵.

²¹ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 100.

²² FAYT, Carlos. *Derecho Político*. T. I, p. 42. Apud in NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 100.

²³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563.

²⁴ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 84.

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 348.

2.2.1. Direito de Sufrágio.

O direito de sufrágio é a essência do direito político, consistindo na capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Os cidadãos escolhem, por meio do sufrágio, em um sistema representativo, os parlamentares e gestores públicos que irão exercer as funções estatais.

O sufrágio é um direito público subjetivo, tendo por fundamento o princípio da soberania popular e o seu exercício por meio de representantes²⁶. Trata-se de direito que decorre diretamente do princípio da soberania popular, sendo que o povo, através desse direito, outorga legitimidade aos seus governantes. O sufrágio é, desta forma, a expressão do consentimento do povo que legitima o poder do Estado, tendo a função precípua de seleção e nomeação das pessoas que hão de exercer as atividades governamentais²⁷.

No regime Democrático, o sufrágio será universal. Este se funda na coincidência entre a qualidade de eleitor e de nacional de um país, sem discriminações derivadas de condições de nascimento, de fortuna e capacidade especial. Na Constituição Federal de 1988, este princípio democrático vem consagrado no artigo 14. O sufrágio será restrito quando for conferido a indivíduos qualificados por condições econômicas (sufrágio censitário) ou de capacidades especiais (sufrágio capacitário)²⁸.

O mencionado artigo 14 da Constituição Federal determina ainda que o sufrágio será igual para todos. Isto quer dizer que cada eleitor disponha do mesmo número de votos que os demais, uma vez que um Estado Democrático requer que todos sejam iguais perante a lei.

O sufrágio desigual, segundo Silva²⁹, consiste em outorgar a certos eleitores o direito de votar mais de uma vez ou de dispor de mais de um voto para prover um mesmo cargo. Esta espécie de sufrágio se manifesta nos votos múltiplo, plural e familiar.

O voto múltiplo é aquele em que o eleitor tem o direito de votar mais de uma vez em mais de uma circunscrição eleitoral, enquanto, no voto plural, o eleitor pode emitir mais de um voto de uma vez, mas numa única circunscrição. No sufrágio familiar, por sua vez, o

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 355.

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 349.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 350-51.

²⁹ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 353.

eleitor que for pai de família dispõe de um número de votos em função da quantidade de membros do núcleo familiar.

O exercício do voto requer o alistamento, o qual consiste em procedimento administrativo instaurado perante a Justiça Eleitoral com o fim de verificar o cumprimento dos requisitos constitucionais, bem como das condições legais necessárias à inscrição como eleitor. É mediante o alistamento eleitoral que se adquire os direitos políticos³⁰.

O alistamento e o voto são facultativos para os analfabetos, para os maiores de 70 anos, e maiores de 16 e menores de 18 anos, sendo obrigatórios para os maiores de 18, conforme § 1º do artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil. O § 2º do mesmo artigo determina que não podem se alistar como eleitores os estrangeiros e os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório.

O voto tem como características: a personalidade (só pode ser exercido pessoalmente, vedado o voto por procuração), a obrigatoriedade formal do comparecimento, liberdade (possibilidade de votar em um candidato, votar em branco ou anular o voto), sigilosidade, periodicidade, igualdade (todos os cidadãos têm o mesmo valor no processo eleitoral). O voto se caracteriza ainda por ser direto (única exceção seria a do artigo 81, § 2º, da Constituição Federal, havendo previsão de eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República)³¹.

A capacidade eleitoral passiva também é denominada elegibilidade³², representando o direito de o cidadão pleitear os cargos de parlamentar ou gestor público, desde que cumprido certos requisitos. Segundo o artigo 14, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, são condições para a elegibilidade: a nacionalidade brasileira ou a condição de português equiparado, ressalvados alguns cargos que exigem nacionalidade originária, conforme o artigo 12, § 3º, da Constituição Federal de 1988; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição em que se candidata; filiação partidária; idade mínima de: dezoito anos para vereador; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente e Senador.

³⁰ MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* p. 209.

³¹ MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* p. 210.

³² MORAES, Alexandre de. *Op. cit.* p. 212.

2.2.2. Iniciativa Popular de Lei.

A iniciativa popular é prevista no inciso III do artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo um dos meios de participação direta do cidadão na vida do Estado. Somente o cidadão, ou seja, aquele que está no gozo dos direitos políticos, tem a outorga da Constituição Federal para a iniciativa popular de lei. À iniciativa popular caberá versar sobre quaisquer matérias, com exceção daquelas abrangidas por iniciativa reservada³³. A Constituição Federal exige no artigo 61, § 2º, um mínimo de um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A Constituição Federal determina que cabe a lei ordinária dispor sobre a iniciativa popular no processo legislativo dos Estados-Membros e do Distrito Federal (artigo 27, § 4º, e artigo 32, § 3º). Estabelece também a Constituição Federal a possibilidade de iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

O projeto de lei originado de iniciativa popular deverá seguir o processo legislativo originário, podendo ser objeto de emendas parlamentares ou rejeitado por qualquer das Casas do Congresso Nacional, estando sujeito à sanção ou veto do Presidente³⁴.

A Lei nº 9.079, de 18 de novembro de 1998, regulamenta a iniciativa popular de lei.

2.2.3. Ação popular.

A ação popular se destina ao controle do cidadão da gestão da coisa pública, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIII. Assim, qualquer cidadão tem legitimidade ativa para tal ação, podendo impetrá-la com o fim de anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado tenha participação, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor isento

³³ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 469.

³⁴ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.* p. 469.

de custas judiciais e ônus da sucumbência, a não ser que haja comprovada má-fé. A Lei nº 4.717, de 19 de junho de 1965, regula a matéria.

Trata-se de ação que visa resguardar interesse de natureza coletiva. Assim, é meio de que dispõe o cidadão para:

(...) obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou figuras jurídicas a estes equiparadas – ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou das respectivas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.³⁵

Somente pessoa física, no gozo de sua capacidade eleitoral ativa, munida de seu título de eleitor, poderá propor ação popular. Podem figurar no pólo passivo todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato ou contrato a ser anulado, bem como todas as autoridades, funcionários e administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado, ou praticado pessoalmente o ato ou firmado contrato lesivo ou os que, por omissos quando deveriam agir, permitiram a lesão, e ainda todos os beneficiários diretos do ato ou contrato em questão.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de demonstração de prejuízo material aos cofres públicos:

EMENTA: AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CONTA EM NOME DE PARTICULAR PARA MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. (...) ³⁶.

³⁵ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.* p. 211.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº170768 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ilmar Galvão. 26 de mar. 1999. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2009.

2.2.4. Organização e Participação em Partidos Políticos.

Um dos requisitos para que o indivíduo possa ser eleito e exercer mandato eletivo é, como já mencionado, a filiação partidária.

Pode-se definir partidos políticos como “... organização de pessoas reunidas em torno de um mesmo programa político com a finalidade de assumir o poder e de mantê-lo ou, ao menos, de influenciar na gestão da coisa pública através de críticas e oposição”³⁷.

Resguardada a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, é livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, conforme determina o artigo 17 da Constituição Federal de 1988.

Devem ser observados os seguintes preceitos: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou de governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral; funcionamento parlamentar de acordo com a lei (artigo 17, incisos I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Os partidos políticos têm autonomia para definir sua estrutura interna, bem como sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações, sem a obrigatoriedade de vínculo entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária, a qual se caracteriza pelo respeito às regras dos estatutos, diretrizes, objetivos e ideais, conforme o § 1º do artigo 17 da Constituição Federal de 1988.

A constituição dos partidos se dá na forma da lei civil, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com a conseqüente aquisição de personalidade jurídica. Deve o partido ainda registrar seu Estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral, segundo dispõe o artigo 17, § 2º, da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 17, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, sendo beneficiados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição.

³⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. p. 275. Apud. in LENZA, Pedro. Op. cit. p. 519.

2.3. Plenitude do Gozo dos Direitos Políticos.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos brasileiros o gozo dos direitos políticos, apesar de impor certos requisitos, como a idade, por exemplo. Assim, apenas aos 35 anos, o indivíduo goza plenamente de seus direitos políticos, quando poderá candidatar-se ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República, conforme artigo 14, VI, “a”, da mencionada Constituição.

Não se pode interpretar, pois, extensivamente as exceções a esta regra de forma a ampliar os casos e a forma em que há direitos políticos negativos³⁸. A Constituição veda expressamente a cassação de direitos políticos, e excepciona os casos de perda e suspensão. Da mesma forma, estabelece as inelegibilidades, ou determina que lei complementar deverá fazê-lo, conforme o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Neste sentido, aduz Silva:

A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que erige o cidadão. Sua privação ou a restrição de seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento de votar e ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica.³⁹

No sistema constitucional brasileiro a regra é a manutenção dos direitos políticos. A exceção, portanto, é a perda ou a suspensão. Tais exceções constituem os direitos políticos negativos.

3. Direitos Políticos Negativos.

Denominam-se direitos políticos negativos as restrições aos direitos políticos, havendo a privação permanente ou temporária dos mesmos. São negativos por consistirem em regras que negam ao cidadão o direito de votar ou ser votado, de participar de atividade político-partidária ou de exercer mandato eletivo.⁴⁰

³⁸ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 318.

³⁹ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 382.

⁴⁰ LENZA, Pedro. *Op. cit.* p. 509.

Além da perda e suspensão de direitos políticos, pode se tratar de restrições à elegibilidade do indivíduo, denominando-se, neste caso, de inelegibilidade.

3.1. Inelegibilidades.

Segundo Lenza “inelegibilidades são circunstâncias (constitucionais ou previstas em lei complementar) que impedem o cidadão do exercício total ou parcial da capacidade eleitoral passiva, ou seja, da capacidade de eleger-se”⁴¹.

A inelegibilidade se diferencia da inalistabilidade, já que esta se caracteriza pelo impedimento do alistamento, o que compromete tanto a capacidade eleitoral ativa como a passiva. Inelegibilidade também não se confunde com a incompatibilidade, que consiste no impedimento do exercício do mandato, uma vez já eleito o candidato.

Ferreira Filho⁴² afirma que a Constituição Federal seguiu a técnica da redação da Emenda nº 1/69 à Constituição de 1967, não mencionando exaustivamente os casos de inelegibilidades, incumbindo a lei complementar regular a matéria, com o escopo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, levando-se em conta a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

As inelegibilidades podem ser absolutas ou relativas. Aquelas consistem em impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo, estando taxativamente previstas na Constituição Federal, enquanto estas são impedimentos para algum cargo eletivo em função de situações em que se encontre o candidato, as quais podem estar previstas na Constituição Federal ou na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990⁴³.

São absolutamente inelegíveis o analfabeto e os inalistáveis, nestes compreendidos os estrangeiros não-naturalizados e os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório, conforme o artigo 14, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

⁴¹ LENZA, Pedro. *Op. cit.* p. 509.

⁴² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 101.

⁴³ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.* p. 242.

A inelegibilidade relativa poderá ocorrer por motivos funcionais (tal como a proibição de terceiro mandato consecutivo, conforme artigo 14, § 5º, da Constituição Federal), em função de parentesco, casamento ou afinidade (artigo 14, § 7º, Constituição Federal, que também é denominada inelegibilidade reflexa⁴⁴), em decorrência da condição de militar (artigo 14, § 8º, da Constituição Federal), ou de previsões de lei complementar.

3.2. Privação dos Direitos Políticos: Perda e suspensão.

A Constituição Federal vedou que os direitos políticos fossem cassados tendo “por fim evitar a supressão arbitrária, normalmente motivada por perseguições ideológicas, dos direitos políticos, prática presente em outros momentos, antidemocráticos da vida política brasileira.”⁴⁵. A perda ou suspensão, portanto, só ocorrerá em casos excepcionais. A perda diz respeito à privação definitiva dos direitos políticos, enquanto a suspensão caracteriza-se por ser privação temporária de tais direitos.

A Constituição da República Federativa de 1988, ao contrário das de 1934, 1937 e 1946, não discriminou em que casos ocorrem perda ou suspensão dos direitos políticos. A partir da análise dos incisos do mencionado artigo 15, contudo, pode-se inferir qual a natureza de cada previsão.

Assim, entende-se que o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, bem como a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, são casos de perda, enquanto a incapacidade civil absoluta, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, e a improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, são situações em que ocorre a suspensão dos direitos políticos⁴⁶.

O Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, em seu artigo 12, determina que o gozo dos direitos políticos por portugueses no Brasil implicará na suspensão dos mesmos direitos em Portugal.

⁴⁴ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.* p. 245.

⁴⁵ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.* p. 249. *Sic.*

⁴⁶ Neste sentido, PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Op. cit.* p. 249; LENZA, Pedro. *Op. cit.* p. 514-515; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. cit.* p. 100; SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 382.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, em seu artigo 4º, § 2º, trata a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa como se fosse caso de suspensão dos direitos políticos, e não perda. Em virtude desta redação, há doutrinadores que entendem se tratar de suspensão dos direitos políticos⁴⁷.

Passa-se a analisar sucintamente os incisos I, II, IV e V do artigo 15 para, em seguida, adentrar-se no tema do trabalho.

3.2.1. Cancelamento Judicial de Naturalização.

Dispunha o artigo 7º, I, da Constituição de 1824 sobre quem se naturalizava em país estrangeiro⁴⁸, vindo por essa razão a perder os direitos políticos. A Constituição Federal de 1934, por sua vez, previa tal medida para aqueles que adquirissem outra nacionalidade, ou aceitassem pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem que houvesse autorização do Presidente da República, ou tivessem sua naturalização cancelada judicialmente, o que se justificava pelo exercício de atividade social ou política nociva ao interesse nacional. Da mesma forma dispuseram as Constituições de 1937 (artigo 118, “a”), a de 1946 (artigo 135, § 2º, I), a de 1967 (artigo 144, II, “a”) e sua Emenda Constitucional 1/1969 (artigo 149, § 1º, “a”, e § 2º, “a”).⁴⁹

A Constituição Federal de 1988 previu a perda dos direitos políticos em virtude de cancelamento judicial da naturalização por ser a nacionalidade requisito genérico da capacidade política. Por igual motivo, Lenza⁵⁰ elenca ainda como caso de perda de direito político a situação descrita no artigo 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tratando-se de perda da nacionalidade brasileira em virtude de aquisição de outra.

3.2.2. Incapacidade Civil Absoluta.

⁴⁷ Cf. NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 104.

⁴⁸ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 104.

⁴⁹ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 105.

⁵⁰ LENZA, Pedro. *Op. Cit.* p. 514.

Fora prevista na Constituição de 1824 em seu artigo 8º, inciso I, bem como nas de 1934 (artigo 110, “a”), 1937 (artigo 118, “a”), 1946 (artigo 135, § 1º, I), 1967 (artigo 144, I, “a”), e Emenda Constitucional 1/1969 (artigo 149, § 2º, “a”).

O exercício da soberania popular requer discernimento para que cada cidadão possa fazer sua escolha livremente, ou para que venha a exercer cargo de parlamentar ou gestor público.

Dúvida surgirá quanto ao momento em que ocorre a restrição referente a incapacidade absoluta, se na ocasião da prolação da sentença, ou quando surja o motivo incapacitante. Segundo Nobre Junior:

A primeira opção se nos afigura correta. É certo vir a jurisprudência, não obstante a consideração, a princípio, do caráter constitutivo negativo da decisão, conferindo a esta componente eficaz *ex tunc*, para reconhecer a nulidade de atos jurídicos praticados pelo interditando, desde que demonstrada a sua contemporaneidade com a enfermidade. Porém, tal se justifica apenas quando estiver em jogo postura de disposição patrimonial, apresentando-se descabida no que concerne à capacidade eleitoral por importar na ampliação tácita da ressalva desta, gizadas somente em casos expressos pela Constituição.”⁵¹

Não é necessário o trânsito em julgado da sentença para que seja produzido efeito, embora ainda caiba apelação, conforme o artigo 1184, primeira parte, do Código de Processo Civil.

3.2.3. Escusa de consciência.

A recusa de cumprir obrigação imposta a todos ou prestação alternativa como forma de perda dos direitos políticos foi inicialmente prevista no artigo 111, “b”, da Constituição Federal de 1934, o que foi mantido nas de 1937 (artigo 119, “b”), 1946 (artigo 135, § 2º, II), 1967 (artigo 144, II, “b”) e Emenda Constitucional 1/1969 (artigo 149, “b”)⁵².

Assim, não se poderá invocar crença religiosa, ou convicções filosóficas ou políticas, conforme garante o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, para se eximir da obrigação imposta, uma vez que surja obrigação alternativa, a qual compensaria a imposição a que o indivíduo se recusou a cumprir.

⁵¹ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 107.

⁵² NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 113.

Exemplo de obrigação imposta a todos é o serviço militar, nos termos do artigo 143 da Constituição da República Federativa do Brasil. A perda dos direitos políticos dependerá da negação em cumprir a prestação alternativa que advenha à obrigatoria.

De acordo com o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, passados dois anos do período em que deveria terminar o serviço alternativo, a recusa em prestá-lo implicará em perda dos direitos políticos do inadimplente, que os readquirirá quando regularizar a situação.

Outro exemplo que se pode citar é a recusa ao serviço do júri, cabendo ao juiz a fixação de serviço alternativo, conforme a redação do artigo 438, § 2º, do Código de Processo Penal.

3.2.4. Improbidade Administrativa.

A suspensão dos direitos políticos em virtude de improbidade administrativa é inovação da Constituição Federal de 1988. O dispositivo careceu de norma integradora, o que foi devidamente suprido com a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De acordo com esta lei, há três modalidades pelas quais a improbidade se manifesta: atos que importem enriquecimento ilícito (artigo 9º, I a XII); atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10, I a XIII), ou atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11, I a VII).

O tempo de suspensão dos direitos políticos variará conforme a categoria em que se enquadre o acusado de ato de improbidade.

CAPÍTULO 2. A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. Artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Nobre Júnior⁵³, a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal esteve prevista em todas as Constituições do Brasil, desde a Monarquia. Destarte, na Constituição de 1824, em seu artigo 8º, II, havia sanção de suspensão de direitos políticos para quem fosse condenado à prisão ou ao degredo.

A Constituição da República de 1891 (artigo 71, §1º, “b”), bem como a de 1934 (artigo 110, “b”), seguida pela de 1937 (artigo 118, “b”), a de 1946 (artigo 135, §1º, II), a de 1967 (artigo 144, I, “b”), e sua Emenda Constitucional 1/1969 (artigo 149, §2º, “c”), todas, sem exceção, continham a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos⁵⁴.

Conforme aponta a doutrina, a condenação criminal transitada em julgado é caso de suspensão de direitos, e não perda. Transcreve-se o dispositivo em comento: “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (...)”.

A vinculação da restrição aos direitos políticos à duração dos efeitos da sentença criminal transitada em julgado indica, portanto, a natureza da sanção que prescreve a Constituição Federal para aqueles que se enquadram na situação descrita pela norma, ou seja, para os condenados criminalmente que não podem mais recorrer da sentença.

Tal sanção perdurará enquanto coexistirem os efeitos da sentença. Neste sentido, discorre Nobre Júnior⁵⁵ sobre o tema, asseverando que a infração penal demonstra a reprovabilidade do comportamento de quem nela incorre, o que é capaz de tornar

⁵³ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 107.

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. *Condenação Criminal e Suspensão dos Direitos Políticos*. Revista de direito constitucional e internacional. Ano 2002, v. 10, n. 39, mes abr/jun, p. 125-26.

⁵⁵ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 107.

provisoriamente indigno o cidadão para a gestão dos negócios públicos. Destaca ainda o referido autor o pensamento de Baracho: “A privação do direito de votar pode assentar-se no comportamento indigno e irresponsável. Ocorre o impedimento quando a pessoa é condenada por crimes ou certos delitos do direito comum. É excluído **temporariamente** do corpo eleitoral”⁵⁶ (Grifo nosso).

Da mesma forma, Cerello⁵⁷ afirma que predomina na doutrina e na jurisprudência a interpretação de que, enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao condenado, ficará este com seus direitos políticos suspensos. Contribui com este pensamento Moraes, para quem “todos os sentenciados que sofrerem condenação criminal com trânsito em julgado estarão com seus direitos políticos suspensos até que ocorra a extinção da punibilidade, como consequência automática e inafastável da sentença condenatória.”⁵⁸.

Pode-se citar igualmente a Súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”⁵⁹. Destarte, a incidência do artigo 15, III, estará condicionada à duração da condenação criminal em que incorreu o indivíduo, tratando-se, pois, de suspensão.

1.1. Auto-aplicabilidade.

A doutrina majoritária defende a auto-aplicabilidade do dispositivo em análise. Assim, seria desnecessário que lei infraconstitucional regulasse a matéria. Conforme Rodrigues, “o artigo 15, III, da Constituição Federal é, evidentemente, auto-executável, sendo norma de eficácia plena e imediata, prescindindo de qualquer regulamentação posterior.”⁶⁰.

⁵⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *A teoria geral do direito eleitoral e seus reflexos*. Apud in NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 107.

⁵⁷ CERELLO, Anselmo. *A suspensão de direitos políticos para o condenado beneficiado pelo sursis e liberdade condicional*. Resenha Eleitoral: nova série. Ano 2002. V. 9. N. 1. Mês: Jan/Jun, p. 28

⁵⁸ MORAES, Alexandre de. . *Condenação Criminal...* *op. cit.* p. 126.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula nº 9*. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 20 set. 2009.

⁶⁰ RODRIGUES. Natália Mafioletti. *Suspensão dos Direitos Políticos em Razão de Condenação por Crime Comum*. Unesc em revista. Ano 2005 , v. 8 , n. 18 , mês jul./dez. p. 42.

Cerello⁶¹ afirma que a divergência sobre a aplicabilidade da norma em estudo teve início com o acórdão n. 112.985, de 2 de junho de 1992, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo sido decidido em prol da aplicabilidade, apesar do posicionamento contrário do Desembargador Carlos Alberto Ortiz, que entendia, em face da generalidade do dispositivo, ser imprescindível a regulação por lei ordinária.

O Tribunal Superior Eleitoral também tem entendido que o artigo 15, III, da Constituição Federal é auto-aplicável⁶². O Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, firmou entendimento de que a norma em tela se reveste de auto-aplicabilidade, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - SUBSISTÊNCIA DE SEUS EFEITOS - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO. - A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível - e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis -, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado.⁶³

A divergência que se verificava antes de os Tribunais firmarem os entendimentos mencionados se devia, sobretudo, por ter havido alteração jurídica da matéria com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, em seu artigo 149, §2º, “c”. Tratava-se esta de norma de eficácia limitada, dependendo de lei complementar a dispor, além de outros assuntos, sobre a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado⁶⁴. Esse entendimento fora o proclamado pelo Supremo⁶⁵.

Contudo, há ainda quem sustente posicionamento contrário, como Soares⁶⁶, para quem a obrigatoriedade de individualização da pena, bem como a suspensão ou interdição de direitos,

⁶¹ CERELLO, Anselmo. *Op. cit.* p. 30.

⁶² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *RECURSO ESPECIAL 22467*. Eleições 2004. Regimental. Registro. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos. CF/88, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. É auto-aplicável o art. 15, III, CF. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em seção, data 21 set. 2004. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 05 out. 2009.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 22470 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO Recurso em Mandado de Segurança. Min. Rel. Celso de Mello. 27 set. 1996. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2009.

⁶⁴ MORAES. Alexandre de. . *Condenação Criminal... op. cit.* p. 126.

⁶⁵ DIAS, José Orlando Lara. *A Suspensão de Direitos Políticos Decorrente de Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado*. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/lara.htm>>. Acesso em: 06 out. 2009.

conforme disposto no artigo 5º, XLVI, “e”, da Constituição Federal de 1988, exige regulamentação por lei. Assim, enquanto não editada norma regulamentadora, não poderia haver a referida suspensão.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 179.502-6 SP⁶⁷, o Supremo Tribunal Federal enfrentou divergências sobre o assunto. O Ministro Sepúlveda Pertence, analisando a questão, entendeu não ser auto-aplicável a norma em tela. Fundamentou seu entendimento na interpretação sistemática dos artigos 15, III, e 55 da Constituição Federal de 1988.

Cotejando as hipóteses que dão ensejo à perda do mandato de senadores e deputados federais, alegou o Ministro Pertence que o artigo 55 da Constituição Federal de 1988 arrola como diversas as causas de condenação criminal transitada em julgado (inciso VI) e perda ou suspensão dos direitos políticos (inciso IV).

Tal diferenciação pelo legislador constituinte levaria ao entendimento de que nem sempre a condenação criminal transitada em julgado implicaria na suspensão dos direitos políticos. Assim, conciliando os preceitos acima mencionados com o artigo 15, III, da Constituição Federal, o Ministro Pertence entendeu que pode lei federal (de acordo com o artigo 22, XIII, da Constituição de 1988) prever hipóteses conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não ocasionará a suspensão de direitos.

Em sentido contrário, o Ministro Relator Moreira Alves chamou a atenção para a ocorrência em todas as Constituições Republicanas, com exceção da Emenda 1/69, de preceitos correspondentes ao do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, tendo sido sempre entendido que era norma auto-executável.

Quanto à interpretação sistemática pelo Ministro Pertence, o Ministro Relator entendeu que a incompatibilidade entre os referidos preceitos dos artigos 15, III, e 55 da Constituição de 1988 se deve pela generalidade daquele. Tal conflito de normas, a qual ele chamou de “antinomia total-parcial”, se resolveria pelo critério da especialidade. Destarte, a lei especial restringe, nos limites de seu âmbito, a lei geral.

O Ministro Moreira Alves entendeu, pois, que as normas do artigo 55, da Constituição Federal só seriam aplicáveis aos parlamentares, conforme a redação do dispositivo. Para

⁶⁶ SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 12 ed. Rio de Janeiro: 2006. P. 314.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 179502-6/SP. Min. Rel. Moreira Alves. 08 set. 1995. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 06 out. 2009.

deputados federais e senadores, desta forma, a condenação criminal, ainda que transitada em julgado, não implicaria a imediata perda do mandato, só vindo a ocorrer com a decisão da respectiva Casa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa, de acordo com a redação do § 2º do mencionado artigo 55.

Para os demais casos de perda ou suspensão dos direitos políticos, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, conforme dispõe o § 3º do artigo 55 da Constituição Federal.

Por seis votos a cinco, este foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, buscando dar a máxima eficácia ao artigo 15, III, da Constituição Federal.

1.2. Efeito Automático.

Ainda no sentido de dar máxima eficácia ao dispositivo em estudo, entende a doutrina e jurisprudências majoritárias que a norma se aplica automaticamente, tão logo haja a formação da coisa julgada. Assim, não necessitaria o juiz de prever na sentença criminal a pena de suspensão dos direitos políticos.

Isto porque a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal tem como pressuposto tão somente o trânsito em julgado, ocorrendo automaticamente, sem necessidade de expressa declaração na sentença ou de requerimento do Ministério Público⁶⁸.

Conforme a Resolução nº 20.132/DF⁶⁹, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece regras nas hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos (artigos 51 e 52), é suficiente que o juiz eleitoral receba a certidão do juiz criminal e verifique o trânsito em julgado da condenação, bem como se o eleitor pertence à zona eleitoral. Segundo esta norma, portanto, é desnecessário que a sentença criminal disponha sobre a suspensão dos direitos políticos, conforme o trecho do acórdão abaixo:

⁶⁸ Cf. DIAS, José Orlando Lara. *Op. cit.*

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 20.132/DF. 22 abr. 1998. *Diário de Justiça*. Disponível em <<http://www.tse.gov.br/>> . Acesso em: 06 out. 2009.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. OPOSIÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. POSTERIORIDADE. REGISTRO. OBJETIVO. EFEITO SUSPENSIVO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

(...)

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória.

(...)

No mesmo sentido, entende Ramayana⁷⁰, para quem o efeito da suspensão dos direitos políticos é automático e consectário legal do conteúdo do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. Para Zavascki⁷¹, a suspensão dos direitos políticos não é pena acessória, e sim consequência da condenação, operando-se automaticamente, independente de qualquer referência na sentença.

Contra tal entendimento, Soares⁷², como foi mencionado no item anterior, defende que, independentemente de qual delito se trate, a condenação a pena privativa de liberdade não implicaria em perda ou suspensão automática dos direitos políticos, devendo estar expresso na sentença ou acórdão, com fundamento no artigo 5º, XLVI, “e”, da Constituição Federal de 1988, que prevê a individualização da pena para suspensão ou interdição de direitos.

2. Âmbito de Incidência.

Conforme a redação do artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação criminal. Embora a norma em comento determine que a suspensão dos direitos políticos apenas ocorra após o

⁷⁰ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p.182.

⁷¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Direitos Políticos: perda, suspensão e controle jurisprudencial*. Rio de Janeiro. N. 201, jul. 1994, p. 118 e ss. Apud in CERELLO, Anselmo. *Op. cit.* p. 31.

⁷² SOARES, Orlando. *Op. cit.* p. 314.

trânsito em julgado da sentença, tal também se depreende do princípio da presunção de inocência, conforme o artigo 5º, inciso LVII.

Ementa: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI 9.437/97. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO REVOGADA EM DATA DE 13/07/2000. (...) CONSTITUIÇÃO FEDERAL CLARA QUANDO DIZ EM SEU ART. 15,III, QUE PERDERÁ OU TERÁ SUSPENSO SEUS DIREITOS POLÍTICOS AQUELE QUE TIVER SIDO CONDENADO, E ESTA CONDENÇÃO TIVER SIDO TRANSITADA EM JULGADO, ATÉ QUE CESSEM SEUS EFEITOS. PORTANTO, **TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, OS DIREITOS POLÍTICOS DO RÉU, DEVEM SER SUSPENSOS**, COMO COLOCADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. SENTENÇA SEM REPROCHE. MANUTENÇÃO EM SEU TOTUM. APELO IMPROVIDO.⁷³ (Grifo nosso).

Destarte, se não tiver transitado em julgado sentença condenatória, pode, por exemplo, ser concedido o registro do candidato, uma vez que a sanção prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988 ainda não terá incidência⁷⁴.

Com relação aos acusados que se encontram presos e que não foram condenados em sentença criminal transitada em julgado, tratam-se de indivíduos que teriam pleno direito ao exercício do voto. O impedimento, nesse caso, é de fato, e não de direito. Os presos nessas condições estão impedidos de votar na acepção fática do termo, assim como um cidadão fora de seu domicílio eleitoral.

Segundo Cândido, os presos que se encontrem nessas circunstâncias e que sejam eventualmente absolvidos ou, os que tiverem cumprido a pena, terão restaurados os direitos políticos, sem nada dever a Justiça Eleitoral, cabendo a eles, entretanto, comparecer ao cartório eleitoral para justificar suas ausências nos pleitos. Assevera o autor que essa restrição fática pode ser solucionada se for assegurado o exercício do voto aos presos cuja condenação ainda não transitou em julgado. Para que isto seja possível, pode-se instalar seções especiais nos estabelecimentos correicionais. Eis a sugestão de Cândido:

A seção especial seria integrada ao conjunto de seções da zona eleitoral em cujo território se localiza o estabelecimento e, na apuração, juntar-se-ia às demais, integrando-se o seu resultado naturalmente no resultado da apuração da Zona, do Estado e do País.

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Processo nº 2003.0001.2726-0/0 - APELAÇÃO CRIME*. 1ª Câmara Criminal. Rel. Desembargadora Mariza Magalhães Pinheiro. Data distribuição: 10 out. 2003. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/>>. Acesso em: 07 out. 2009.

⁷⁴ Nesse sentido, cf. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REsp 0001368/SP, rel. Min. Haroldo Teixeira Valladão. 02 out. 1958. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 07 out. 2009.

O cadastramento desses eleitores, previamente triados pela instituição carcerária, em sua condição de manutenção dos direitos políticos, face ausência de condenação transitada em julgado, poderia ser realizado até à data estabelecida pelo calendário eleitoral, recolhendo-se os títulos eleitorais, pressuposto para o cadastramento especial, daqueles que deles dispusessem. Seriam listados tanto pelo cartório eleitoral como pela direção da instituição carcerária e, eventualmente transitada em julgado a sentença condenatória do preso, juntaria a respectiva certidão à listagem, impedindo-se a este o exercício do voto. Os demais votariam normalmente, em mesa receptora especial, nas dependências do estabelecimento correicional.⁷⁵

Nesse sentido é a redação do artigo 136 do Código Eleitoral: “art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.”. Por este dispositivo, o legislador ordinário procura ampliar o direito ao exercício do voto, incluindo também o preso que ainda não tenha sido condenado em sentença criminal transitada em julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 20.741⁷⁶, de 14 de setembro de 1999, acerca de consulta realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. Tratava-se de questionamento sobre a possibilidade de instalação de seções eleitorais especiais para que presos provisórios pudessem votar, tendo respondido afirmativamente o TSE.

O Tribunal Superior Eleitoral editou também a Resolução nº 20.997, de 26 de fevereiro de 2002⁷⁷, determinando, em seu artigo 49, que os juízes eleitorais deveriam, se possível, instalar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários. No entanto, segundo Barros Júnior⁷⁸, dos 27 Estados brasileiros, apenas nove seguiram a orientação do TSE.

2.1. Suspensão dos Direitos Políticos de Deputado ou Senador.

Conforme foi exposto quando se tratou da aplicabilidade da norma do artigo 15, III, da Constituição Federal, o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE nº 179.502/SP, foi de que o artigo 55 da Constituição, que regula a perda

⁷⁵ CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 12. ed. Bauru: Edipro, 2006. p. 81

⁷⁶ BARROS JÚNIOR, Antônio Nunes de. *A (in)existência de seções eleitorais em presídios – Uma releitura crítica sobre o cerceamento político dos presidiários*. Revista Jurídica Consulex. Ano XII, n. 279. P. 43.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res. Nº 20.997, de 26 de fevereiro de 2002. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 12 mar. 2002. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 07 out. 2009.

⁷⁸ BARROS JÚNIOR, Antônio Nunes de. *Op. cit.* p. 43.

do mandato, é norma especial, que se aplica aos deputados e senadores. Assim, o inciso VI deste artigo prevê uma das hipóteses do artigo 15 da Constituição Federal, que é a condenação criminal transitada em julgado, a que enseja o procedimento previsto no § 2º do artigo 55. Já o inciso IV deste artigo prevê as demais hipóteses de suspensão de direitos políticos, as quais darão causa ao procedimento previsto no § 3º do artigo 55 da Constituição Federal.

De acordo com a redação do artigo 55, IV, da Constituição Federal de 1988, perde o mandato o Deputado Federal ou Senador que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos, bem como, conforme o inciso VI do mesmo artigo, vier a sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

A perda do mandato para deputados federais e senadores que forem condenados criminalmente com sentença transitada em julgado fica sujeita a procedimento *interna corporis*, conforme a redação do artigo 55, § 2º, da Constituição Federal. Assim, impede-se que a decisão de outro Poder do Estado que não o Legislativo (no caso, o Congresso Nacional) implique na perda do mandato do parlamentar.

Segundo Ramayana⁷⁹, a mesma regra se aplica aos deputados estaduais, desde que haja previsão correspondente na Constituição Estadual. O Supremo Tribunal Federal, todavia, já decidiu que a perda de mandato do deputado estadual se submete às regras contidas na Constituição Federal, independente de previsão na Constituição Estadual, uma vez que o artigo 27, § 1º, da Constituição Federal dispõe as regras nesta estabelecidas sobre perda de mandato se aplicam aos Deputados Estaduais. Destaca-se:

EMENTA: Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.⁸⁰

O mesmo vale para os deputados distritais, segundo o artigo 32, § 1º da Constituição Federal de 1988. Moraes⁸¹ afirma, contudo, que o artigo 55 tem aplicação restrita aos parlamentares federais, ao do que foi exposto.

⁷⁹ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 185.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2461/RJ – RIO DE JANEIRO. Rel. Min. Gilmar Mendes. 07 out. 2005. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 09 out. 2009.

⁸¹ MORAES, Alexandre de. *Condenação Criminal...* p. 129-30.

Para os casos acima mencionados, os parlamentares não perderão automaticamente os mandatos eletivos, embora fiquem impedidos de disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. A condenação criminal transitada em julgado dos demais parlamentares e gestores públicos acarretará, além da suspensão dos direitos políticos, a perda do mandato eletivo sem que haja os procedimentos do artigo 55 da Constituição Federal.

2.2. Espécies de Infração Penal em que Incide a Norma.

Ramayana⁸² aponta duas divergências doutrinárias sobre a incidência da norma em estudo. Uma das correntes entende que os direitos políticos negativos (perda, suspensão e inelegibilidades) devem ser interpretados restritivamente, mais especificamente com relação ao termo “criminal” do dispositivo normativo em tela, entendendo-se apenas como condenações decorrentes de crimes. A segunda corrente, de acordo Ramayana, entende que o termo “condenação criminal” não distingue entre os tipos penais, abrangendo crimes dolosos, culposos e até contravenções.

Segundo Dias⁸³, não importa de que tipo de delito se trate, o alcance do artigo 15, III, abrangeria tanto crimes dolosos, culposos ou mesmo contravenção. Não haveria distinção também quanto à qualidade ou quantidade de pena imposta, podendo se tratar de pena privativa de liberdade, tanto detenção como reclusão, restritiva de direitos, ou ainda pena pecuniária. Isto porque a sentença que julga contravenção penal também é sentença criminal.

Nesta esteira, o Tribunal Superior Eleitoral, no Mandado de Segurança nº 2.471 – Paraná, afirmou que a norma constitucional não distingue quanto ao tipo de crime cometido⁸⁴. O Tribunal Regional de Santa Catarina, por sua vez, entendeu que “a suspensão de direitos políticos prevista no inciso III do art. 15 da Constituição Federal é decorrente de qualquer espécie de condenação criminal transitada em julgado, quer por crime doloso, culposo, ou contravenção, enquanto duraram seus efeitos.”⁸⁵.

⁸² RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 173.

⁸³ DIAS, José Orlando Lara. *Op cit.*

⁸⁴ RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE. Vol. 8, Tomo 3. P. 40. DJ - Diário de Justiça. Data: 25 set. 1996. p. 35623. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 16 out. 2009.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Proc. Nº 1.649. Res. Nº 6.757. Rel. Juiz Ivo Tolomini. Julgado em: 11 ago. 1992. Publicado em: 25 ago. 1992 DJSC. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/>>. Acesso em 17 out. 2009.

Alguns julgados jurisprudenciais, entretanto, diminuem o campo de incidência da norma, entendendo que ela alcançaria somente penas restritivas de liberdade, uma vez que o condenado encontraria um impedimento de fato para votar ou exercer o mandato eletivo. Transcreve-se:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ART.15, III, DA CF/88 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - COMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA CIDADANIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. Comete o crime de apropriação indébita majorada o agente que, abusando da confiança nele depositada em virtude de seu trabalho, se apropria da res em prejuízo alheio. A suspensão de direitos políticos, disposta no art.15, III, da CF/88 não deve ser interpretada de forma extensiva, mas sim restritiva, porque representa uma reprimenda que afeta diretamente o exercício da cidadania. Não se verifica a compatibilidade entre essa suspensão e a substituição da pena privativa de liberdade, concedida ao acusado que atende a requisitos legais, a tal ponto de permanecer no convívio da sociedade.⁸⁶

Segundo este entendimento, no caso do *sursis* (assunto a ser tratado no capítulo referente aos efeitos da sentença), haveria aí causa que elidiria a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado, pois o condenado não encontraria o impedimento de fato que lhe tolheria o gozo dos direitos políticos.

Este foi o posicionamento formulado pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 179.502/SP. Entendeu o Ministro que a incidência da norma para todos os casos de condenação criminal desvirtuaria o fim social que tem a Constituição Federal, uma vez que os indivíduos que incorressem em lesões corporais culposas, por exemplo, teriam igualmente os direitos políticos suspensos. Isto, segundo o Ministro, não condiria com uma interpretação socialmente aceitável.

A norma em tela, ainda segundo o Ministro Marco Aurélio, deveria se restringir aos casos em que houvesse pena privativa de liberdade. Assim, segundo este entendimento, enquanto o condenado estivesse cumprindo pena e, em virtude desta, estivesse recolhido, não poderia fruir de seus direitos políticos. Neste sentido foi o voto do Ministro Diniz Andrade.

Ainda no mesmo julgamento, o entendimento vitorioso foi de que tal suspensão seria auto-aplicável e automática, uma vez transitada em julgado a condenação, independente de

⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Proc. nº 1.0024.00.100310-2/001(1). Rel. Des. Walter Pinto da Rocha. Julgado em: 25 jul. 2007. Publicado em 08 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 16 out. 2009.

que tipo de pena ou infração se tratasse. O Relator Moreira Alves citou ainda o entendimento de Pontes de Miranda:

Na Constituição Política do Império do Brasil, o art. 8º, 2º, entendia suspenso o exercício dos direitos políticos por sentença condenatória à prisão ou degredo. A Constituição de 1946, art. 135, § 1º, II, falou de condenação. Idem, a de 1967. Ali, atendia-se à restrição à liberdade: preso, ou degredado, não poderia votar, nem exercer direitos políticos; em consequência, bastariam os efeitos adiantados. Aqui, não: qualquer sentença condenatória basta; o fundamento é ético; em consequência, é preciso o trânsito em julgado.⁸⁷ (Grifo do autor).

Tal fundamento ético, conforme o que foi acima transcrito, é a *ratio essendi* da sanção política prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, por razões de ordem ética, considerou indigno o condenado com sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Nestes termos, o condenado fica impossibilitado de gozar dos direitos políticos e, mais especificamente, de exercer o *jus suffragii* (direito de sufrágio).

Divergindo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, pelos fundamentos do voto do Ministro Moreira Alves, a aplicabilidade da norma a qualquer delito, Nobre Júnior⁸⁸ entende que a suspensão dos direitos políticos no caso do artigo 15, III, deve se restringir aos crimes dolosos, assim entendidos tanto aqueles em que o agente tem a intenção de produzir o resultado (dolo direto), como aquele em que o mesmo assume o risco de produzi-lo. É o entendimento do autor:

O postulado da universalidade do sufrágio, como visto, constitui diretriz impostergável a conduzir o exegeta na interpretação das causas de sua privação, a recomendar, quando do cotejo da *fattispecie* constitucional com os institutos complementares da legislação ordinária, a abolição de inteligências que descurem da regra da proporcionalidade. Imperioso, destarte, afastar-se os despojamentos desnecessários e desarrazoados.

Moraes⁸⁹, por sua vez, afirma que o termo “condenação criminal transitada em julgado” abrange todos os tipos de crime, independente de pena privativa de liberdade, pois a *ratio* do artigo 15, III, da Constituição, seria permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados

⁸⁷ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p. 569. *Apud in* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 179.502/SP. Min. Rel. Moreira Alves. 08 set. 1995. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 06 out. 2009.

⁸⁸ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 110-111.

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. *Condenação Criminal e a Suspensão...* p. 127.

tão somente para cidadãos insuspeitos, no escopo de preservar a dignidade da representação democrática.

Ramayana⁹⁰ também tem esse posicionamento, entendendo que a tutela reside na defesa da ordem democrática contra a indignidade penal. O artigo 15, III, se aplica, portanto, a qualquer espécie de delito, seja ele doloso, culposo ou mesmo contravenção penal, enquanto durarem os efeitos da condenação, independente de pena restritiva de liberdade.

No caso de condenação a pena pecuniária, transcrita no item 1., Cerello⁹¹ afirma que uma vez paga a multa, cessará a causa da suspensão dos direitos políticos. O mesmo entendimento é o de Ramayana⁹², o qual afirma que enquanto o condenado não pagar a multa, não poderá votar ou ser votado.

2.3. Medida de Segurança.

Pode-se estabelecer três requisitos para a aplicação da medida de segurança: ofensa a um bem jurídico relevante para o Direito Penal, a periculosidade do sujeito ativo e a sua inimputabilidade⁹³. Desta feita, o inimputável que pratica uma conduta típica e ilícita será absolvido, mas receberá a medida de segurança prevista em sentença absolutória imprópria.

Neste sentido, Távora⁹⁴ afirma que medida de segurança é um eufemismo para pena, enquanto sentença absolutória imprópria é um eufemismo para condenação, produzindo esta os mesmos efeitos da sentença criminal. Questiona-se, pois, se o agente que é submetido a medida de segurança incorreria na sanção prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte optou apenas por citar o gênero “condenação criminal”, o qual englobaria, como visto anteriormente, a condenação decorrente da prática de crime e contravenção.

O artigo 15 da Constituição prevê, no inciso II, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de incapacidade civil absoluta. Estariam abrangidos por tal dispositivo os

⁹⁰ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 173.

⁹¹ CERELLO, Anselmo. *Op. cit.*

⁹² RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 178.

⁹³ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocencio Martires, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 761.

⁹⁴ TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 591-592.

menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, conforme o artigo 3º do Código Civil de 2002.

Ramayana⁹⁵ afirma que não é possível interpretar o artigo 15, III, da Constituição, como extensível ao caso supracitado, uma vez que nada foi mencionado a respeito no texto constitucional. Do contrário, ampliar-se-ia a norma em comento, dando-se a esta um sentido excepcional.

Assevera ainda o autor, que em caso de candidato de 17 anos de idade, responsável por ato infracional e que viesse a ser eleito, tal questão pode ensejar impugnação com fundamento de falta de moralidade eleitoral (artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988), mas não seria o caso de suspensão dos direitos políticos. Transcreve-se o entendimento:

Como se vê, a omissão do artigo 15, III, da Carta Magna em relação ao ato infracional e, em contrapartida, a permissão do § 2º, do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 (idade mínima na data da posse), causa efetivo rompimento com o sistema isonômico, além de superlativizar a proteção ao adolescente para acesso ao mandato eletivo, pois aos 18 anos, o candidato que não foi menor infrator, mas que praticou crime e a sentença transitou em julgado, estará com seus direitos políticos suspensos, enquanto que o adolescente infrator aos 17 anos foi candidato e diplomado e permaneceu internado por medida do Estatuto da Criança e Adolescente por ter praticado fato análogo ao crime, ao completar 18 anos, não estará sujeito à causa de suspensão arriada no inciso III, do art. 15 da Carta Magna.⁹⁶

Assim, embora Ramayana entenda que não cabe interpretação extensiva do artigo 15, III, da Constituição Federal, afirma que, no caso do candidato de 17 anos ao cargo de vereador e que, incorrendo em ato infracional, não venha a ter seus direitos políticos suspensos, podendo ser diplomado quando já estivesse com 18 anos, haveria violação ao princípio da igualdade.

Entendeu de forma diversa, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, editando Resolução sobre a matéria, admitindo que a sentença absolutória imprópria pode ser considerada como hipótese a ensejar a suspensão dos direitos políticos. Destaca-se:

MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. NATUREZA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.

⁹⁵ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 195.

⁹⁶ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 195-196.

Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.⁹⁷

O Tribunal Superior Eleitoral, conforme Resolução transcrita, entendeu que a medida de segurança tem natureza condenatória, uma vez que atribuiria sanção. Assim, aquele Tribunal deu interpretação extensiva aos incisos II e III do artigo 15 da Constituição Federal para abranger os casos de sentença criminal absolutória imprópria, com a aplicação de medida de segurança. Segundo Mendes⁹⁸, o entendimento foi o de que como a teleologia constitucional procura excluir do processo político-eleitoral todos os que não possuem a devida capacidade para os atos da vida política, não se poderia interpretar o artigo 15 de forma a conferir aos indivíduos submetidos a medidas de segurança o pleno gozo dos direitos políticos.

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.193 Curitiba – PR. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. *Diário de Justiça*. 09 jun. 2006. P. 133. *Revista de jurisprudência do TSE*. Vol. 17. Tomo 3. p. 400. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. 2009.

⁹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocencio Martires, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.* p. 761.

CAPÍTULO 3. EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

A suspensão dos direitos políticos nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, está adstrita aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Segundo Moraes, apenas a execução da pena afasta a suspensão de que trata o dispositivo em análise. Logo, a suspensão dos direitos perdurará enquanto houver sanções impostas ao condenado, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral: “INELEGIBILIDADE.ART. 15, III, DA CONSTITUICAO FEDERAL. CUMPRIDA A CONDENACAO, CESSA A SUSPENSAO DOS DIREITOS POLITICOS.”⁹⁹.

A Constituição não especificou, todavia, quais seriam tais efeitos da sentença. Essa questão é fundamental para que se tenha a exata dimensão do início e fim da suspensão em que incorre o condenado, em decorrência do artigo 15, III, da Constituição.

Os efeitos da condenação recebem tratamento infraconstitucional nos artigos 91 e 92 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984). O artigo 393 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941) trata dos efeitos da sentença condenatória recorrível. Pode-se citar também, por exemplo, como efeitos da condenação criminal, os da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 (Lei de Tortura), que prevê a perda automática do cargo de agente público, ou os da Lei nº 11.343 (lei do tráfico de drogas), que determina a perda dos bens a serem explicitados na sentença e destruição das substâncias entorpecentes apreendidas.

Transcreve-se o artigo 91 do Código Penal Brasileiro:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Recurso Especial n. 9.981. *Acórdão n. 12.813 – RS*. Min. Rel. José Eduardo Ranger Alckmin. Julgado em: 27 set. 1992. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2009.

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.¹⁰⁰

Távora¹⁰¹ entende que, apesar de o inciso I do artigo transcrito acima mencionar a certeza da obrigação de indenização o dano causado pelo crime, o ilícito cível não é efeito da condenação criminal. A condenação apenas teria o efeito de tornar obrigação certa o dano causado. A execução de tal obrigação, caso não satisfeita, é matéria da esfera cível, conforme o artigo 580 do Código de Processo Civil.

Tanto o ilícito cível como o administrativo podem subsistir à sentença criminal, ainda que declarada a atipicidade da infração penal em questão¹⁰². Assim, não estariam compreendidos como efeitos da sentença a indenização ou o procedimento administrativo disciplinar, já que se tratam de esferas independentes¹⁰³.

Contudo, com relação ao termo “efeitos da condenação” de que trata o artigo 15, III, da Constituição Federal, há também quem entenda que se deve empregar exatamente o mesmo sentido da lei penal, aí se incluindo os efeitos secundários, como o inciso I do artigo 91 do Código Penal, que se transcreveu acima.

O art. 15, III, in fine, da Constituição Federal de 1988 estipula que a suspensão dos direitos políticos será idêntica aos efeitos da condenação criminal. Evidentemente, tais efeitos são aqueles que se projetam no tempo, mas também aqueles outros de conteúdo material que decorrem da condenação penal.

Dessarte, o aludido preceito constitucional não define esses efeitos e remete o intérprete à legislação penal. Essas normas legislativas integram, pois, o art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o significado de efeitos da condenação criminal será aquele que a legislação penal determinar, tanto a lei substantiva quanto a lei adjetiva¹⁰⁴.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que os efeitos da condenação a que se refere a redação do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, conforme a Súmula nº 9 daquele

¹⁰⁰ BRASIL. *Código Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁰¹ Cf. TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.* p. 590.

¹⁰² Cf. TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.* p. 590.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS 22889AgR/SP. É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92*. Rel. Min. Moreira Alves. Publicado em: 16 maio 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

¹⁰⁴ MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994. P. 86-87. *Apud in* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 179502-6 SP*. Min. Rel. Moreira Alves. Publicado em: 08 set. 1995. Voto do Min. Celso de Mello.

Tribunal, constituem-se efeitos primários, pois do contrário equivaleria a ampliar a restrição de direitos imposta.

Afirma Dias que “no conceito de ‘efeitos da condenação’ não estão incluídos os chamados efeitos penais secundários, como o previsto no artigo 91, inc. I, do Código Penal, de modo que os direitos políticos do condenado são restabelecidos independentemente de ele indenizar o dano resultante do crime.”¹⁰⁵.

Segundo este entendimento, se a causa da suspensão dos direitos políticos do artigo 15, III, da Constituição Federal, é a condenação criminal transitada em julgado, uma vez que aquele que nesta incorre se mostra indigno do gozo dos direitos políticos, tal sanção constitucional, pois, deve-se limitar aos efeitos da esfera penal. Não importa se o condenado indenizou ou não o dano oriundo da prática delituosa. Extinta a punibilidade, cessariam os efeitos da em virtude da condenação criminal que torna indigno o condenado para fruir plenamente de seus direitos políticos.

1. *Sursis*, Suspensão Condicional do Processo e Livramento Condicional

A suspensão condicional do processo, também conhecido como *sursis* processual, vem regulada no artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Tal instituto se aplica a crimes abrangidos ou não por aquela lei, presentes os requisitos que autorizam a suspensão da pena (artigo 77 do Código Penal).

Segundo o dispositivo mencionado no parágrafo anterior, a suspensão do processo será possível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. A duração variará de 2 a 4 anos.

Trata-se, pois, de decisão sem julgamento de mérito, não ingressando na culpabilidade¹⁰⁶. Destarte, a medida não enseja a suspensão dos direitos políticos com fulcro no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. Nesta esteira, destaca-se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

¹⁰⁵ DIAS, José Orlando Lara. *Op. cit.*

¹⁰⁶ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 177.

INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL – Direito Eleitoral. Recursos Ordinário. Registro. Condenação Criminal. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Precedentes. Recurso Provido. I) A suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não implica reconhecimento de culpabilidade e aplicação de pena. II) A suspensão dos direitos políticos e a conseqüente inelegibilidade somente ocorrem com o trânsito em julgado de sentença condenatória.¹⁰⁷

Assim, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, conforme o artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

O mesmo não se pode afirmar com relação ao livramento condicional e à suspensão condicional da pena¹⁰⁸. Aquele é regulado pela Seção V do Título V da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), tratando-se de antecipação da liberdade, uma vez preenchidos determinados requisitos, segundo dispõe o artigo 83 do Código penal.

O livramento condicional pode ser concedido pelo juiz da execução penal, desde que preenchidos os seus pressupostos e ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário, conforme o artigo 131 da Lei de Execução Penal. Como forma de execução da pena privativa de liberdade, só ocorre em virtude de condenação criminal transitada em julgado, havendo, portanto, suspensão dos direitos políticos com arrimo no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a suspensão condicional da pena (*sursis*), que é disciplinada no Capítulo IV do Título V do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, o entendimento majoritário é de que há suspensão dos direitos políticos, uma vez que já teria havido sentença transitada em julgado, não vindo tal medida a extinguir a punibilidade enquanto não for integralmente cumprida. Trata-se de forma de execução da pena, conforme ensina Jesus¹⁰⁹:

Direitos políticos. Permanecem suspensos durante o período de prova do *sursis*. A suspensão ocorre, nos termos da CF, no caso de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (art. 15, III). O *sursis* é uma forma de execução da pena, de modo que durante a sua vigência a sentença penal está produzindo efeitos, que perduram até a reabilitação. (Grifo do autor).

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 546 RO. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. 10 set. 2002. *Apud in* RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 177. No mesmo sentido, BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resp nº 16269/SP. Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto. 21 set. 2001. *Diário de Justiça*, p. 166. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

¹⁰⁸ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 179-80.

¹⁰⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. *Apud in* CERELLO, Anselmo. *Op. cit.* p. 28.

O tema foi objeto de debates no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 179.502/SP, publicado em 8 de setembro de 1995, tendo sido decidido que o *sursis* não elide a suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença criminal transitada em julgado, conforme asseverou o Ministro Relator Moreira Alves: “Em face do disposto no art. 15, III, da CF, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período de suspensão condicional da pena”.

Decidiu a Suprema Corte dar ao dispositivo em estudo interpretação que maior eficácia confira à norma constitucional. Nesta esteira, o Ministro Ilmar Galvão, no Recurso Especial Eleitoral nº 12.745 MG¹¹⁰, entendeu ser ético o fundamento da norma do artigo 15, III, da Constituição, aplicando-se em qualquer hipótese de condenação criminal transitada em julgado, como na suspensão condicional da pena.

Este é também o entendimento de Moraes¹¹¹, destacando-se: “Em relação ao período de prova do *sursis*, por tratar-se de forma de cumprimento de pena, o sentenciado igualmente ficará privado temporariamente de seus direitos políticos”. Nesse sentido é o entendimento de Ramayana¹¹² e Nobre Júnior¹¹³.

Silva¹¹⁴ também concorda que a suspensão condicional da pena não é óbice para que seja aplicada a sanção do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. Contudo, referido autor apresenta diferente fundamentação, alegando que o artigo 80 do Código Penal Brasileiro dispõe que a o *sursis* não se estende às penas restritivas de direitos, no caso, suspensão dos direitos políticos, nem à pena de multa.

2. Transação penal

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 12.745 Minas Gerais. 21 jun. 1996. *Diário de Justiça*. p. 22356. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

¹¹¹ MORAES, Alexandre de. *Condenação Criminal...* p. 128.

¹¹² RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 180.

¹¹³ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Op. cit.* p. 108-109.

¹¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 385.

Pela transação penal, o Ministério Público propõe a aplicação de pena não privativa de liberdade, a qual poderá ser aceita ou não pelo autor do delito. Trata-se de instituto personalíssimo, já que só o acusado poderá realizar a transação em seu nome, e voluntário, uma vez que pode o autor do delito transigir ante a proposição do Ministério Público.

Sobre a hipótese de transação penal, conforme o artigo 76 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, Ramayana¹¹⁵ aponta a existência de duas correntes de pensamentos: uma, defendida por Adriano Soares Costa, no sentido de que há, com a transação penal, pena restritiva de direitos ou multa, ocorrendo, portanto, a incidência do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988; a outra corrente, defendida por Ramayana, aduz que a aplicação e aceitação da transação penal não implica a suspensão dos direitos políticos, uma vez que a natureza da sentença é homologatória, não havendo condenação própria nem imprópria. Para esta corrente, portanto, a sentença criminal não ingressaria no mérito da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, não produzindo os efeitos da sentença condenatória comum.

Percebe-se que a divergência se dá em virtude da dúvida que existe em relação à natureza da sentença que concede a transação penal. Enquanto a primeira corrente entende que, com exceção do artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, a transação penal gera os efeitos da condenação criminal, a segunda entende que tal sentença tem apenas o objetivo de impedir que o agente se utilize do benefício novamente pelo prazo de cinco anos. Transcreve-se os dispositivos em comento:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

¹¹⁵ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 174.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.¹¹⁶

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em diversos julgados com o entendimento de que a sentença que concede o instituto em tela tem natureza condenatória, conforme se transcreve abaixo:

CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO. I - A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. (...) ¹¹⁷

O Supremo Tribunal Federal, todavia, tem entendido que a sentença que defere a transação penal não tem natureza condenatória e, uma vez descumprida a restrição de direitos ou não paga a multa pelo agente, retorna-se ao estado anterior, devendo o Ministério Público requerer a instauração do inquérito ou propor a ação penal. Destaca-se:

DECISÃO: ... 9. Em casos análogos, esta Corte Suprema sufragou o entendimento de que a conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em privativa de liberdade viola frontalmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confira, nesse sentido (...) HC 79572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, publicado no DJU de 22.02.2002 (...) HC 80802/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, publicado no DJU de 18.05.2001). 10. Ante o exposto, opino pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário para que a decisão impugnada seja cassada, determinando-se a

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Vade Mecum*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 33.487/SP. Rel. Min. Gilson Dipp. 1 jul. 2004. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 19 out. 2009. O STJ também adotou o mesmo entendimento nos seguintes julgados: RHC nº 10.369/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 17 set. 2001. *Diário de Justiça*; RHC nº 8.198/GO. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 1 jul. 1999. *Diário de Justiça*; REsp nº 190.319/SP. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 24 maio 1999. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

insubsistência do termo de transação penal, oportunizando-se ao Ministério Público requerer a instauração de inquérito policial ou propor ação penal, oferecendo a respectiva denúncia." Com razão o parecer da PGR. Firmou-se a jurisprudência do Tribunal em que o descumprimento do termo de transação impõe o retorno ao "estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia" (v.g., HHCC 79.572-GO, 2ª T., Marco Aurélio, DJ 22.2.02; HC 80.164, Ilmar, DJ 7.12.00; HC 84.623, desp., 8.9.04, Pertence, DJ 16.9.04; 80.802, 1ª T., Ellen Gracie, DJ 18.05.01). Esse o quadro, dou provimento ao recurso extraordinário, para restabelecer a decisão de f. 41/42 e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifesta sobre o eventual oferecimento de denúncia.¹¹⁸

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já julgou o Tribunal Superior Eleitoral no sentido de conferir natureza não condenatória à sentença que concede transação penal, não havendo, portanto, suspensão dos direitos políticos com fundamento no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988¹¹⁹.

A transação penal, conforme o § 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 sequer importará em reincidência, sendo registrada apenas para que se impeça uma nova concessão antes de decorrido o prazo de cinco anos. Além disso, apenas mediante um devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, é que poderá haver condenação criminal, conforme o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se ainda o entendimento de Bitencourt: "E, na tradição do Direito Brasileiro, sempre que as partes *transigem*, pondo fim à *relação processual*, a decisão judicial que legitima jurisdicionalmente essa convergência de vontades tem caráter *homologatório*, jamais condenatório."¹²⁰. Assim, segundo referido autor, a decisão que defere a transação penal tem natureza de sentença declaratória constitutiva, uma vez que o próprio texto legal exclui qualquer caráter condenatório, afastando ainda a reincidência, a constituição de título executivo civil e de antecedentes criminais.

3. Revisão Criminal

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 473041/RO – RONDÔNIA. Rel. Min Sepúlveda Pertence. 16 maio 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. PA 19012 SP. Rel. Min. José Augusto Delgado. Publicado em: 09 nov. 2007. *Diário de Justiça*. p. 168. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

¹²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 12. Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 617.

A revisão criminal está prevista no capítulo VII do Título II, Livro III, do Código de Processo Penal. Não há prazo para a propositura de revisão criminal, a qual poderá ser ajuizada até mesmo após o cumprimento da pena, conforme o artigo 622 do Código de Processo Penal.

A propositura de revisão criminal, por si só, não é suficiente para elidir a coisa julgada formal e material. Por segurança jurídica, a sentença condenatória deve continuar surtindo seus efeitos até que a revisão criminal seja julgada procedente, oportunidade em que se extinguirá a pena, bem como a suspensão dos direitos políticos em decorrência da condenação criminal. A autoridade da coisa julgada é, portanto, resguardada. Esta é a opinião de Ramayana¹²¹.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a revisão criminal não suspende a inelegibilidade¹²². Pelo mesmo fundamento, não suspenderia a revisão criminal a sanção disposta no artigo 15, III, da Constituição Federal.

4. Extinção da Punibilidade e Fim dos Efeitos da Condenação Criminal.

A infração penal, embora existente, pode deixar de ser punida, em virtude de contingência ou motivos que ensejem a conveniência e oportunidade de fazer desaparecer os fundamentos da punibilidade. Assim, casos há em que se extingue a pena ou o *jus puniendi*.

A extinção da punibilidade vem regulada no Título VIII do Código Penal. O artigo 107 do mesmo diploma, por sua vez, enumera os casos em que a punibilidade é extinta, quais sejam: morte do agente; anistia, graça ou indulto; retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; prescrição, decadência ou preempção; renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; retratação do agente e perdão judicial, quando forem permitidos por lei. A causa extintiva da punibilidade pode ser anterior, posterior ou ainda ocorrer durante a relação processual.

Tourinho Filho¹²³ chama a atenção para o fato de não ser taxativa a enumeração do referido artigo 107 do Código Penal. Pode ocorrer a *restitutio in integrum*, no caso da

¹²¹ RAMAYANA, Marcos. *Op. cit.* p. 184.

¹²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *REsp 16742/SP*. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. Publicado em Sessão em: 27 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2009.

¹²³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 30. Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 559.

subtração de menores (artigo 249, § 2º, do Código Penal), bem como as causas extintivas condicionadas (suspensão condicional da pena e livramento condicional, as quais só extinguirão a pena uma vez cumpridas as condições e decorridos os prazos).

Pode-se citar ainda a absolvição no estrangeiro ou o cumprimento da pena *aliunde*, hipóteses contidas no artigo 7º, § 2º, *d*, do Código Penal, bem como a suspensão condicional do processo se decorrido o prazo sem revogação.

A regra é que, por qualquer das causas contidas no artigo 107 do Código Penal ou outras que possam extinguir a punibilidade, não mais subsistirá a suspensão dos direitos políticos com fundamento no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, conforme a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral. Pode ser que tal não ocorra, contudo, nos casos de graça e indulto.

Isto porque a graça (ou indulto individual) e o indulto (ou indulto coletivo) podem ser plenos, quando extinguem totalmente a punibilidade, ou parciais, ao concederem apenas a diminuição da pena ou sua comutação (substituição da pena por outra de menor gravidade), conforme dispõe o artigo 84, XII, da Constituição Federal, segundo o qual o Presidente da República pode conceder indultos ou comutar penas.

Destarte, se o indulto e a graça forem plenos, ocorrerá a reaquisição dos direitos políticos, uma vez que inexistirá a punibilidade. Se a graça ou indulto forem apenas parciais, subsistirá a punibilidade, bem como a suspensão dos direitos políticos com arrimo no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesta esteira, transcreve-se:

REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CONDENACAO CRIMINAL COM TRANSITO EM JULGADO - SUSPENSAO DE DIREITOS POLÍTICOS - SENTENÇA DECLARATÓRIA DA CONCESSAO DE INDULTO POSTERIOR AO INDEFERIMENTO - INDULTO PARCIAL, REFERENTE, APENAS, AO ASPECTO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE, NAO SE ESTENDENDO ÀS PENAS ACESSORIAS E AOS EFEITOS DA CONDENACAO - PERMANENCIA, IN CASU, DA PENA ACESSORIA RELATIVA A SUSPENSAO DOS DIREITOS POLITICOS.RECURSO NAO PROVIDO.¹²⁴

¹²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *RO 95/PR*. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. Publicado em Sessão em: 01 set. 1998. Disponível em <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2009.

CONCLUSÃO.

Do exposto neste trabalho, conclui-se:

- No Estado Democrático de Direito é essencial a participação do povo no exercício do poder, seja de forma direta ou indireta. É deste modo que se legitima o Poder Estatal, que deriva do povo, este entendido como indivíduos dotados de cidadania, os quais terão o gozo dos direitos políticos.
- Direitos políticos são direitos fundamentais, consistindo no conjunto de normas para o exercício da soberania popular. Estão previstos na Constituição Federal, abrangendo todos os meios conferidos ao cidadão para o exercício da soberania.
- Os direitos políticos se classificam em positivos e negativos. Aqueles consistem em todas as formas de que dispõe o cidadão para o exercício da soberania, enquanto os negativos são privações permanentes ou temporárias a que podem se submeter os indivíduos quanto ao gozo de seus direitos políticos, embora prevaleça, em princípio, a plenitude do gozo de tais direitos.
- A sanção imposta pelo artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, tem a natureza de suspensão, ao invés de perda, uma vez que só perdurará enquanto coexistirem os efeitos da sentença, conforme a redação do mencionado dispositivo.
- Buscando-se a máxima eficácia das normas constitucionais, entende-se que a suspensão dos direitos políticos do condenado em sentença criminal transitada em julgado é auto-aplicável, ou seja, não necessita de norma infra-constitucional a regulamentar sua aplicação. Tampouco necessitará tal sanção estar prevista na sentença condenatória, tendo, pois, efeito automático.
- Os Senadores e Deputados Federais, Estaduais e Distritais que forem condenados em sentença criminal da qual não possam mais recorrer, terão seus direitos políticos suspensos, embora só venham a perder o mandato por decisão do Poder Legislativo, conforme o procedimento previsto no artigo 55, §2º, da Constituição Federal de 1988.
- A suspensão dos direitos políticos em tela se aplica indistintamente, a qualquer delito penal, seja crime doloso, culposo ou contravenção, uma vez que quem incorre em tal

prática se mostra indigno de exercer sua parcela de soberania. Este também era o entendimento das Constituições Republicanas anteriores.

- A sentença absolutória imprópria, que comina medida de segurança, não implica na suspensão dos direitos políticos, uma vez que a Constituição Federal não previu expressamente este caso. Interpretar extensivamente os incisos II e III do artigo 15 da Constituição Federal, de forma a abranger o indivíduo que se submete a medida de segurança, malferir o princípio do pleno gozo dos direitos políticos, criando-se restrição, sem respaldo constitucional, a direito fundamental. Ademais, se *ratio essendi* da sanção do artigo 15, III, da Constituição Federal é a indignidade, não se poderia considerar indigno para o gozo dos direitos políticos quem sequer tinha pleno discernimento no momento em que cometeu ato típico e ilícito, mas não culpável.
- A suspensão dos direitos políticos com fulcro no artigo 15, III, da Constituição Federal está adstrita aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Tais efeitos são os de natureza penal, sem que se submeta o condenado à indenização pelo dano do delito, ou ainda a sanções administrativas, para que só então venha o mesmo a readquirir seus direitos políticos. Basta, portanto, que seja extinta a punibilidade do condenado ou cumprida a pena.
- Mesmo que o condenado não esteja submetido a restrição à sua liberdade, como nos casos de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, a partir do trânsito em julgado da condenação haverá a suspensão dos direitos políticos, até que seja extinta a punibilidade. O mesmo não ocorre na suspensão condicional do processo, pois o indivíduo ainda não foi condenado em sentença irrecorrível.
- A concessão de transação penal não tem natureza condenatória porque não foi dada oportunidade do devido processo legal ao acusado. Além disso, trata-se de medida que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para que se impeça uma nova concessão antes de decorrido o prazo de cinco anos.
- A propositura de revisão criminal, por si só, não impede a suspensão dos direitos políticos, o que só ocorrerá se tal ação resultar na extinção da punibilidade.
- As causas extintivas da punibilidade fazem cessar a suspensão dos direitos políticos, uma vez que não mais existirão efeitos penais da sentença criminal. No entanto, só findará tal suspensão se a causa extintiva abolir por completo a punibilidade, o que não ocorre nos casos de graça ou indulto parciais.

REFERÊNCIAS

BARROS JÚNIOR, Antônio Nunes de. *A (in)existência de seções eleitorais em presídios – Uma releitura crítica sobre o cerceamento político dos presidiários*. Revista Jurídica Consulex. Ano XII, n. 279. P. 42-46.

BOBBIO, Norberto. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. *Código Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Vade Mecum*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2461/RJ – RIO DE JANEIRO. Rel. Min. Gilmar Mendes. 07 out. 2005. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 09 out. 2009.

_____. *MS nº 22889AgR/SP*. Rel. Min. Moreira Alves. Publicado em: 16 maio 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

_____. RE nº170768 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ilmar Galvão. 26 de mar. 1999. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2009.

_____. RE nº 179502-6/SP. Min. Rel. Moreira Alves. 08 set. 1995. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 06 out. 2009.

_____. RE nº 473041/RO – RONDÔNIA. Rel. Min Sepúlveda Pertence. 16 maio 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

_____. RMS nº 22470 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO Recurso em Mandado de Segurança. Min. Rel. Celso de Mello. 27 set. 1996. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 33.487/SP. Rel. Min. Gilson Dipp. 1 jul. 2004. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Proc. nº 2003.0001.2726-0/0 - APELAÇÃO CRIME*. 1ª Câmara Criminal. Rel. Desembargadora Mariza Magalhães Pinheiro. Data distribuição: 10 out. 2003. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/>>. Acesso em: 07 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Proc. nº 1.0024.00.100310-2/001(1). Rel. Des. Walter Pinto da Rocha. Julgado em: 25 jul. 2007. Publicado em 08 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 16 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Proc. nº 1.649. Res. Nº 6.757. Rel. Juiz Ivo Tolomini. Julgado em: 11 ago. 1992. Publicado em: 25 ago. 1992 DJSC. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/>>. Acesso em 17 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. MS nº 2.471- PR. RJTSE - *Revista de Jurisprudência do TSE*. Vol. 8, Tomo 3. P. 40. DJ - *Diário de Justiça*. Data: 25 set. 1996. p. 35623.

_____. PA nº 19012 SP. Rel. Min. José Augusto Delgado. Publicado em: 09 nov. 2007. *Diário de Justiça*. p. 168. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

_____. Res. nº 20.132/DF. 22 abr. 1998. *Diário de Justiça*. Disponível em <<http://www.tse.gov.br/>> . Acesso em: 06 out. 2009.

_____. Res. nº 20.997, de 26 de fevereiro de 2002. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 12 mar. 2002. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>> . Acesso em: 07 out. 2009.

_____. Res. nº 22.193 Curitiba – PR. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. *Diário de Justiça*. 09 jun. 2006. P. 133. *Revista de jurisprudência do TSE*. Vol. 17. Tomo 3. p. 400.

_____. REsp nº 0001368/SP, rel. Min. Haroldo Teixeira Valladão. 02 out. 1958. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 07 out. 2009.

_____. REsp nº 12.745 Minas Gerais. 21 jun. 1996. *Diário de Justiça*. p. 22356. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REsp nº 16269/SP. Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto. 21 set. 2001. *Diário de Justiça*, p. 166. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 19 out. 2009.

_____. REsp 16742/SP. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. Publicado em Sessão em: 27 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2009.

_____. REsp nº 22467. Eleições 2004. Regimental. Registro. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos. CF/88, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. É auto-aplicável o art. 15, III, CF. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em seção, data 21 set. 2004. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em 05 out. 2009.

_____. REsp nº 9.981. *Acórdão n. 12.813 – RS*. Min. Rel. José Eduardo Ranger Alckmin. Julgado em: 27 set. 1992. Disponível em: <http://www.tse.gov.br>. Acesso em: 18 out. 2009.

_____. RO 95/PR. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. Publicado em Sessão em: 01 set. 1998. Disponível em <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2009.

_____. *Súmula nº 9*. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/>>. Acesso em: 20 set. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 12. Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 12. ed. Bauru: Edipro, 2006.

CERELLO, Anselmo. *A suspensão de direitos políticos para o condenado beneficiado pelo sursis e liberdade condicional*. Resenha Eleitoral: nova série. Ano 2002. V. 9. N. 1. Mês: Jan/Jun, p. 28-40.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, José Orlando Lara. *A Suspensão de Direitos Políticos Decorrente de Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado*. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/lara.htm>>. Acesso em: 06 out. 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FRANCE. *La Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <http://www.aidh.org/Biblio/Text_fondat/FR_02.htm>. Acesso em: 14 set. 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MASCHIO, Jane Justina. *Os direitos políticos do condenado criminalmente*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5368&p=1>>. Acesso em: 17 ago. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocencio Martires, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Condenação Criminal e Suspensão dos Direitos Políticos*. Revista de direito constitucional e internacional. Ano 2002, v. 10, n. 39, mes abr/jun, p. 124-31.

_____. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MULLER, Friedrich, NAUMANN, Peter Trad.. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Da perda e suspensão dos direitos políticos*. Revista trimestral de direito público. Ano 2002, n. 38. P. 99-115.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2007.

RODRIGUES. Natália Mafioletti. *Suspensão dos Direitos Políticos em Razão de Condenação por Crime Comum*. Unesc em revista. Ano 2005, v. 8, n. 18, mês jul./dez. p. 30-46.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 12. ed. Rio de Janeiro: 2006.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 30. Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNITED STATES OF AMERICA. *The Declaration of Independence, July 4, 1776*.
Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html>.
Acesso em: 13 set. 2009.